



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, DE 2012

(nº 1.833/2011, na Casa de origem)
(De Iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, 3 (três) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de Brasília, Distrito Federal, 1 (uma) Vara do Trabalho (22º);

II - na cidade de Taguatinga, Distrito Federal, 2 (duas) Varas do Trabalho (4º e 5º).

Art. 2º São acrescidos 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho ao Quadro de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Art. 3º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 4º São transformadas, sem aumento de despesa, 20 (vinte) funções comissionadas, nível FC-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em 3 (três) cargos em comissão, nível CJ-03.

Art. 5º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região no orçamento geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.833, DE 2011

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede na cidade de Brasília-DF, 3 (três) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de Brasília-DF, 1 (uma) Vara do Trabalho (22º);

II - na cidade de Taguatinga-DF, 2 (duas) Varas do Trabalho (4ª e 5º).

Art. 2º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Art. 3º São acrescidos 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho ao Quadro de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Art. 4º São transformadas, sem aumento de despesa, 20 (vinte) funções comissionadas, nível FC-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em 3 (três) cargos em comissão, nível CJ-3.

Art. 5º Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

Art. 6º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2011.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea "d", e II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 3 (três) Varas do Trabalho, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo 1 (uma) Vara do Trabalho em Brasília-DF e 2 (duas) Varas do Trabalho em Taguatinga-DF; da criação de 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho, e da transformação de 20 (vinte) funções comissionadas, nível FC-1 em 3 (três) cargos em comissão, nível CJ-3, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede na cidade de Brasília-DF.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 5 de julho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001911-91.2011.2.00.0000, a criação das Varas do Trabalho e dos correspondentes cargos de Juiz do Trabalho, bem assim a transformação das funções comissionadas em cargos em comissão, conforme descrito no parágrafo anterior.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região justificou a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, dos respectivos cargos de Juiz do Trabalho, bem como da transformação das funções comissionadas, em face, dentre outras motivações, da crescente demanda nas Varas do Trabalho do Regional, do crescimento econômico da região e dos problemas relacionados ao acesso do jurisdicionado à Justiça.

Alega, também a necessidade de instrumentalização e aparelhamento das Varas, Gabinetes e unidades administrativas do Tribunal, no sentido de promover a modernização da sua estrutura administrativo-funcional adequando-a as orientações da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e, dentre outras providências, estabelece como atributos de valor do Judiciário para a sociedade, a acessibilidade e a celeridade.

A Justiça do Trabalho da 10ª Região, que compreende a jurisdição do Distrito Federal e do Estado do Tocantins é a segunda maior em litigiosidade trabalhista do Brasil, conforme revela o relatório Justiça em números de 2009, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, com 1946 casos novos a cada 100 mil habitantes.

Um dado relevante para demonstrar o potencial de ampliação do quantitativo de ações, consiste no fato de que, de outubro de 2009 para outubro de 2010, houve um aumento de 16.000 trabalhadores na população economicamente ativa do Distrito Federal e, por outro lado a redução de 15,1% para 13,1% na taxa de desemprego, conforme dados do DIEESE. Tal situação indica a ampliação de postos de trabalho ocupados, o que num cenário de desocupação, seja pela rotatividade ou pela redução de empregos, tende a impactar de forma significativa a quantidade de ações ajuizadas.

A demanda para a criação de Varas do Trabalho está lastreada no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 6.947/81 que dispõe: “*nas áreas de jurisdição de Juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.*”

Concomitantemente, o art. 9º, parágrafo único da Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, estabelece que “*nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).*”

A par desses dispositivos, as vinte e uma Varas Trabalhistas de Brasília apresentaram movimentação processual superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos no triênio 2008/2010, considerando-se a média dos últimos três anos, de 1.591,14 processos recebidos. Esse aumento também é verificado nas três Varas Trabalhistas de Taguatinga que, no mesmo triênio 2008/2010, teve uma média de 2.181,11 processos recebidos. Assim, fica evidenciada a necessidade de criação de novas Varas do Trabalho na 10ª Região.

A proposta de criação das novas Varas do Trabalho tem, ainda, a finalidade de dotar o primeiro grau de jurisdição trabalhista de meios efetivos e suficientes para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à justiça e tornar viável a duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos, atendendo tanto a demanda já existente, quanto aquela que decorrerá do ascendente crescimento da movimentação processual.

Os cargos de Juiz do Trabalho são necessários para compor as unidades judiciárias a serem criadas e encontram respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da

Constituição Federal, que estabelece número de juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

A transformação das funções comissionadas propostas visa adequar as unidades daquele TRT à Resolução nº 63/2010 do CSJT, que versa sobre a uniformização da estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de modo a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do Tribunal, assegurando o funcionamento dos serviços indispensáveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

A criação das novas Varas, dos cargos de Juiz do Trabalho e a transformação das funções comissionadas irão contribuir para desafogar a carga de trabalho das Varas atuais, o que permitirá um esforço concentrado nos processos de execução, um dos maiores problemas da Justiça do Trabalho e em particular do TRT da 10ª Região, pois conforme dados do Relatório Justiça em Números de 2009, esse Regional tem uma taxa de congestionamento de 78,7% na fase de execução, sendo a terceira maior do país.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciais de primeiro e segundo graus, assim como o cenário socioeconômico do Distrito Federal exigem providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e consequente garantia do amplo acesso da população à justiça trabalhista.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação das Varas do Trabalho, dos cargos de Juiz do Trabalho e a transformação das funções comissionadas em cargos em comissão, esta sem aumento de despesa, na forma anexa, com vistas a permitir que o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região instrumentalize seus diversos órgãos com a estrutura e a força de trabalho condizentes com os anseios da sociedade.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2011.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 236

Brasília, 12 de julho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
MARCO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Assunto: Anteprojeto de Lei.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 96, incisos I, alínea “d” e II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional, acompanhado da correspondente justificativa, anteprojeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, que trata da criação de Varas do Trabalho, de cargos de Juiz do Trabalho, bem assim da transformação de vinte funções comissionadas, nível FC-1, em três cargos em comissão, nível CJ-3, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede nesta cidade de Brasília - DF.

Cordialmente,

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

114 815
Governo
LSP

**PROJETO DE LEI
Nº 1.833, DE 2011
(Do Tribunal Superior do Trabalho)**

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede na cidade de Brasília-DF, 3 (três) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de Brasília-DF, 1 (uma) Vara do Trabalho (22º);

II - na cidade de Taguatinga-DF, 2 (duas) Varas do Trabalho (4º e 5º).

Art. 2º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Art. 3º São acrescidos 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho ao Quadro de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Art. 4º São transformadas, sem aumento de despesa, 20 (vinte) funções comissionadas, nível FC-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em 3 (três) cargos em comissão, nível CJ-3.

Art. 5º Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

Art. 6º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2011.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea "d", e II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 3 (três) Varas do Trabalho, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo 1 (uma) Vara do Trabalho em Brasília-DF e 2 (duas) Varas do Trabalho em Taguatinga-DF; da criação de 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho, e da transformação de 20 (vinte) funções comissionadas, nível FC-1 em 3 (três) cargos em comissão, nível CJ-3, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede na cidade de Brasília-DF.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei nº 12.309/2010. Na Sessão de 5 de julho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001911-91.2011.2.00.0000, a criação das Varas do Trabalho e dos correspondentes cargos de Juiz do Trabalho, bem assim a transformação das funções comissionadas em cargos em comissão, conforme descrito no parágrafo anterior.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região justificou a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, dos respectivos cargos de Juiz do Trabalho, bem como da transformação das funções comissionadas, em face, dentre outras motivações, da crescente demanda nas Varas do Trabalho do Regional, do crescimento econômico da região e dos problemas relacionados ao acesso do jurisdicionado à Justiça.

Alega, também a necessidade de instrumentalização e aparelhamento das Varas, Gabinetes e unidades administrativas do Tribunal, no sentido de promover a modernização da sua estrutura administrativo-funcional adequando-a as orientações da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e, dentre outras providências, estabelece como atributos de valor do Judiciário para a sociedade, a acessibilidade e a celeridade.

A Justiça do Trabalho da 10ª Região, que comprehende a jurisdição do Distrito Federal e do Estado do Tocantins é a segunda maior em litigiosidade trabalhista do Brasil, conforme revela o relatório Justiça em números de 2009, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, com 1946 casos novos a cada 100 mil habitantes.

Um dado relevante para demonstrar o potencial de ampliação do quantitativo de ações, consiste no fato de que, de outubro de 2009 para outubro de 2010, houve um aumento de 16.000 trabalhadores na população economicamente ativa do Distrito Federal e, por outro lado a redução de 15,1% para 13,1% na taxa de desemprego, conforme dados do DIEESE. Tal situação indica a ampliação de postos de trabalho ocupados, o que num cenário de desocupação, seja pela rotatividade ou pela redução de empregos, tende a impactar de forma significativa a quantidade de ações ajuizadas.

A demanda para a criação de Varas do Trabalho está lastreada no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 6.947/81 que dispõe: “*nas áreas de jurisdição de Juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.*”

Concomitantemente, o art. 9º, parágrafo único da Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, estabelece que “*nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).*”

A par desses dispositivos, as vinte e uma Varas Trabalhistas de Brasília apresentaram movimentação processual superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos no triênio 2008/2010, considerando-se a média dos últimos três anos, de 1.591,14 processos recebidos. Esse aumento também é verificado nas três Varas Trabalhistas de Taguatinga que, no mesmo triênio 2008/2010, teve uma média de 2.181,11 processos recebidos. Assim, fica evidenciada a necessidade de criação de novas Varas do Trabalho na 10ª Região.

A proposta de criação das novas Varas do Trabalho tem, ainda, a finalidade de dotar o primeiro grau de jurisdição trabalhista de meios efetivos e suficientes

para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à justiça e tornar viável a duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos, atendendo tanto a demanda já existente, quanto aquela que decorrerá do ascendente crescimento da movimentação processual.

Os cargos de Juiz do Trabalho são necessários para compor as unidades judiciárias a serem criadas e encontram respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece número de juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

A transformação das funções comissionadas propostas visa adequar as unidades daquele TRT à Resolução nº 63/2010 do CSJT, que versa sobre a uniformização da estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de modo a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do Tribunal, assegurando o funcionamento dos serviços indispensáveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

A criação das novas Varas, dos cargos de Juiz do Trabalho e a transformação das funções comissionadas irão contribuir para desafogar a carga de trabalho das Varas atuais, o que permitirá um esforço concentrado nos processos de execução, um dos maiores problemas da Justiça do Trabalho e em particular do TRT da 10ª Região, pois conforme dados do Relatório Justiça em Números de 2009, esse Regional tem uma taxa de congestionamento de 78,7% na fase de execução, sendo a terceira maior do país.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, assim como o cenário socioeconômico do Distrito Federal exigem providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e consequente garantia do amplo acesso da população à justiça trabalhista.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação das Varas do Trabalho, dos cargos de Juiz do Trabalho e a transformação das funções comissionadas em cargos em comissão, esta sem aumento de despesa, na forma anexa, com vistas a permitir que o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região instrumentalize seus diversos órgãos com a estrutura e a força de trabalho condizentes com os anseios da sociedade.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2011.

(Assinatura de Maria Cristina Irigoyen Peduzzi)
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho



PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001911-91.2011.2.00.0000

Requerentes: Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região (DF e TO)

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO
DE LEI DE CRIAÇÃO DE VARAS DO
TRABALHO E CARGOS NO ÂMBITO DO TRT
DA 10ª REGIÃO – ACOLHIMENTO PARCIAL.**

1. A Constituição Federal (art. 169), a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00, art. 16), a Lei 6.947/81 (art. 1º, parágrafo único) e a Resolução 63 do CSJT (art. 9º, parágrafo único) estabelecem as balizas para o aumento de órgãos jurisdicionais e criação de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo como parâmetro objetivo a demanda anual superior a 1.500 reclamações por Vara do Trabalho.
2. O critério específico da Justiça do Trabalho deve-se a característica distintiva deste ramo especializado do Judiciário brasileiro, concernente à cumulação objetiva de pedidos nas reclamatórias trabalhistas, em que uma ação não é uma, mas 5, 10 ou 15, pois os pedidos são todos cumulados quando o trabalhador vem a juízo. É cada pedido supõe discussão jurídica e fática, o que não ocorre, v.g., na Justiça Federal, na qual, na maioria dos casos, a cada ação corresponde apenas um pedido e o que se discute é apenas a tese jurídica, a qual, uma vez definida, pode ser reproduzida nas demais ações sobre a mesma matéria.
3. Daí que, para a Justiça Federal e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi possível adotar, como fator redutor de processos e critério de seleção de recurso, a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), em que a solução dada a um pode ser aplicada a todos os que tratam do mesmo tema, inclusive pelas instâncias inferiores. Tal expediente é incompatível com o Processo do Trabalho, uma vez que, em cada recurso, por serem veiculadas diversas matérias diferentes, a preparação das decisões chega a ser artesanal, comparada à linha de produção da Justiça Federal.
4. Já defendemos a necessidade de que, em relação à Justiça do Trabalho, as estatísticas sejam aperfeiçoadas, para se registrar também o número de

pedidos de cada ação, de forma a se ter uma idéia mais precisa do labor desenvolvido para análise de cada feito trabalhista.

5. Portanto, critérios estatísticos lineares para ponderação quanto à necessidade de ampliação de órgãos jurisdicionais para todos os ramos do Poder Judiciário são inadmissíveis, por nivelarem situações dispares e singulares. Se os critérios legais específicos da Justiça do Trabalho não são mais aceitáveis – com o que não concordamos –, mude-se a lei, mas enquanto vigente, é o parâmetro a ser observado.

6. No caso concreto, sendo mitigados os parâmetros da Resolução 63 do CSJT, fez-se juízo de ponderação e razoabilidade, segundo o grau de necessidade inadiável do Tribunal, em face do crescimento da demanda processual, da dificuldade de acesso da população em locais de aumento da atividade econômica, e não comprometimento do desempenho satisfatório da Justiça do Trabalho se não contar com a criação do mínimo de cargos que se fazem necessários.

7. Assim, no caso do TRT da 10ª Região (DF e TO), o parecer deste Conselho respalda a criação de 3 Varas do Trabalho, distribuídas 1 em Brasília e 2 em Taguatinga, com a respectiva criação de 3 cargos de Juiz do Trabalho, autorizando-se, ainda, a transformação de 20 FC-I do atual quadro de funções do Tribunal em 3 CJ-3 (Diretor de Secretaria), uma vez que tal transformação, necessária para a operacionalização das Varas, não acarretará qualquer acréscimo de despesa.

Parecer parcialmente favorável.

RELATÓRIO

Peço vênia para transcrever o minucioso relatório do Relator originário, Cons.
José Adônis Callou de Araújo Sá:

"O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em razão da decisão tomada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, encaminha a este Conselho Nacional de Justiça proposta de anteprojeto de lei para criação de varas e cargos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Processo TST-PA-1475-83.2011.5.00.0000).

A proposta trata da criação de 6 (seis) Varas do Trabalho, a serem localizadas nas Cidades de Brasília (duas), Taguatinga/DF (duas), Palmas/TO e Araguaína/TO, com a mesma competência territorial das varas já instaladas nas respectivas sedes. A proposta também acrescenta no quadro de magistrados e servidores os seguintes cargos: 6 (seis) Juízes Titulares, 38 (trinta e oito) Analistas Judiciais e 19 (dezenove) Técnicos Judiciais; M<sub>10</sub>

mesmo modo previsão de transformação de 41 Funções Comissionadas FC-1 e 1 Cargo em Comissão CJ-2 em 6 Cargos em Comissão CJ-3.

O procedimento foi encaminhado ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ, que se manifestou no sentido de que "o TRT da 10ª Região dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do anteprojeto de lei sobre criação de cargos que ora propõe" (INF24).

Considerando o disposto na Lei nº 11.364/2006, determinei a remessa dos autos ao Departamento de Pesquisas Judiciais – DPJ, para manifestação sobre o Anteprojeto de Lei oriundo do CSJT.

O Departamento de Pesquisas Judiciais – DPJ apresentou estudo técnico (Informação n.025/2011 – INF26), ressaltando a condição privilegiada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em relação às médias da Justiça Federal e do Trabalho e concluindo pela desnecessidade de criação de novos cargos. Em relação à transformação das funções comissionadas aduziu que "como não haverá aumento de despesa, sendo esta juridicamente possível, sua ocorrência deve atender unicamente as conveniências administrativas deste Tribunal" (fls. 10 INF26)."

É o relatório.

VOTO

Valho-me, ainda, de trecho da narrativa do voto do Relator originário, porque elucidativo:

"O Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminha para manifestação deste Conselho Nacional de Justiça, proposta de anteprojeto de lei propondo a criação das seguintes varas e cargos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Processo TST-PA-1475-83.2011.5.00.0000):

Solicitação	Quantitativo
Varas do Trabalho (Brasília/DF, Taguatinga/DF, Palmas/TO e Araguaína/TO).	6
Juízes Titulares do Trabalho	6
Analista Judiciário	38
Técnico Judiciário	19
Total de cargos a serem criados	75

Propõe também a transformação de 41 Funções Comissionadas FC-1 e 1 Cargo em Comissão CJ-2 em 6 Cargos em Comissão CJ-3.

A experiência de dois mandatos neste Conselho Nacional de Justiça autoriza-me a percepção de que este Conselho recebe uma safra anual de anteprojetos de lei para expansão da Justiça do Trabalho. Antes que os anteprojetos sejam definitivamente apreciados no Congresso Nacional, outros já tramitam no Tribunal Superior do Trabalho e neste CNJ. Verifica-se até mesmo a cumulação anteprojetos, em tramitação simultânea, para criação de cargos no mesmo Tribunal.

A Justiça do Trabalho utiliza critério próprio, diferente dos que utilizados por outros ramos do Judiciário da União, para justificar a expansão de suas estruturas, como já foi assinalado na apreciação de outros anteprojetos. A situação dos Tribunais Regionais do Trabalho é mais confortável do que a dos Tribunais Regionais Federais, como demonstra nestes autos a análise do Departamento de Pesquisas Judiciais deste CNJ, com apoio nos dados do sistema Justiça em Números. Representantes de Tribunais do Trabalho argumentam que o padrão a ser buscado pelo Judiciário não deve considerar a situação desfavorável dos Tribunais Regionais Federais. Esse argumento, todavia, não serve para justificar a expansão da Justiça do Trabalho e o incremento da desigualdade entre os ramos do Poder Judiciário.

Apesar das peculiaridades dos processos da Justiça do Trabalho, sobretudo a oralidade que exige número elevado de audiência em relação a outros ramos do Judiciário, penso não ser possível a apreciação dos anteprojetos de criação de cargos segundo os parâmetros atualmente adotados. Este CNJ precisa voltar-se com urgência ao planejamento da expansão dos órgãos do judiciário, mediante a instituição de critérios que propiciem a Naciona

alinhamento (Resolução nº 70/2009), consideradas as peculiaridades de cada ramo do Poder Judiciário.

(...)

Após análise das propostas, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ concluiu que o TRT da 10ª Região dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do anteprojeto ora analisado, considerando a Resolução nº 26 deste Conselho que estabelece o limite de despesa com o pessoal da Justiça do Trabalho de 3,058979% da Receita Corrente Líquida da União- RCL. Destacou-se que "o impacto orçamentário anual do Anteprojeto de Lei, tal como apresentado pelo Tribunal, é de R\$ 7.587.213,01 (sete milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e treze reais e um centavo" (INF24).

(...)

Como se vê, o parâmetro adotado pelo CSJT para a criação das 6 (seis) novas varas e respectivos 6 (seis) cargos de juízes titulares é o disposto na Lei nº 6.947/81 e na sua Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, que revogou a Resolução nº 53/2008, instituindo a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. A referida Resolução estabelece como padrão de criação de novas varas nas localidades em que já existam Varas do Trabalho em 1.500 (mil e quinhentos) processos (artigo 9º, parágrafo único). É o que se verificou nas médias dos últimos três anos nas Cidades de Brasília/DF (1.628), Taguatinga/DF (2.206), Palmas/TO (1.642). Quanto à Cidade de Araguaína, a média de processos recebidos nos últimos três anos foi de 1485 (fls. REINIC8).

A criação e a ampliação de varas e cargos na Justiça do Trabalho, com todo o respeito aos entendimentos contrários, não segue a mesma lógica que vem sendo defendida, desde a apresentação de voto vista pelo eminentíssimo Min. Gilson Dipp, ex-Corregedor Nacional de Justiça, para o enxugamento da estrutura do Poder Judiciário ou para o estabelecimento de parametrização nesse sentido, partindo do exame de ramos do Judiciário, tais como o da Justiça Federal.

Com efeito, tratando-se da Justiça Laboral, não pode ter maior peso o quanto ela consome de orçamento, mas, inarredavelmente, o quanto recebe de demanda e o quanto julga, valorizando-se, assim, o próprio fim de qualquer ramo do Judiciário, que é a prestação jurisdicional eficiente e rápida. Note-se que, enquanto o maior volume de julgamento de feitos da Justiça Federal vem dos Juizados Especiais Federais (1.548.730, cfr. Relatório Justiça em Números 2010), analisando, pelo menos em tese, casos de menor complexidade, o da Justiça do Trabalho vem do seu primeiro grau de jurisdição (2.880.565, id. fonte citada), que, as reclamações revestem-se de cumulação objetiva de pedidos.

Esse é um aspecto de suma importância para se aquilatar a dimensão da atividade jurisdicional da Justiça do Trabalho em comparação com outros ramos do Judiciário brasileiro: a cumulação objetiva de pedidos, que é a tônica das ações trabalhistas, implica em que uma ação não é uma, mas 5, 10 ou 15, uma vez que os pedidos são todos cumulados quando o trabalhador vem a juiz: saldo de salários, horas extras, aviso prévio, depósitos do FGTS, férias, indenização por danos materiais e morais, auxílio-alimentação, adicional de insalubridade, adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação semestral, diferenças salariais pela repercussão de umas parcelas em outras, etc, etc, etc. E cada um desses pedidos supõe discussão jurídica e fática: se o ordenamento jurídico dá respaldo à pretensão e se o reclamante demonstrou que trabalhava nas condições que gerariam o direito, ou seja, em sobrejornada, sujeito a condições de risco ou insalubres, com assédio moral ou degradantes, etc, etc, etc.

Em outros ramos do Judiciário, como a Justiça Federal, a cada a ação corresponde geralmente apenas um pedido: discussão quanto à constitucionalidade, base de cálculo ou alíquota de um tributo, exigibilidade de determinado benefício previdenciário, cobrança ou discussão da base de cálculo de determinada contribuição previdenciária, etc. E, também na maioria dos casos, o que se discute é apenas a tese jurídica, a qual, uma vez definida, pode ser reproduzida nas demais ações sobre a mesma matéria.

Daí que, para a Justiça Federal e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi possível adotar, como fator redutor de processos e critério de seleção de recurso, a Lei dos Recursos Repetitivos, em que a solução dada a um pode ser aplicada a todos os que tratam do mesmo tema, inclusive pelas instâncias inferiores.

Tal expediente é incompatível com o Processo do Trabalho, uma vez que, em cada recurso, por serem veiculadas diversas matérias diferentes, a preparação das decisões chega a ser artesanal, comparada à linha de produção da Justiça Federal. Ou seja, pode haver questões pacificadas jurisprudencialmente, mas cada pedido supõe análise singular, com ponderação das provas em 1^a e 2^a instâncias e apreciação, à luz dos permissivos do art. 896 da CLT, de cada pedido revisional em instância extraordinária.

Já defendemos a necessidade de que, em relação à Justiça do Trabalho, as estatísticas sejam aperfeiçoadas, para se registrar o número de pedidos de cada ação, de forma a se ter uma idéia mais precisa do labor desenvolvido para análise de cada feito trabalhista.

Portanto, critérios estatísticos lineares para ponderação quanto à necessidade de ampliação de todos os ramos do Judiciário são inadmissíveis, por nivelerem situações disparem e singulares.

Nesse sentido, o que se verificou, quanto à análise dos anteprojetos de lei para criação de cargos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, foi a desconsideração, por parte deste Conselho, desde exatamente um ano atrás, dos critérios objetivos elencados na Resolução 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (especialmente o art. 9º, parágrafo único), critérios com assento legal e específicos para a Justiça do Trabalho (Lei 6.947/81, especialmente o art. 1º, parágrafo único, que estabelece em 1.500 processos novos por ano-o acervo a justificar pedido de criação de Vara do Trabalho), sem que, no ano transcorrido desde então, se tivesse estudado, ponderado e analisado de forma aprofundada, critérios novos e objetivos, que levassem em conta aspectos quantitativos e qualitativos da prestação jurisdicional em cada ramo do Judiciário brasileiro.

Se os critérios não são mais aceitáveis – com o que não concordamos –, mude-se a lei, mas enquanto vigente, é o parâmetro a ser observado, sob pena de o CNJ se substituir ao legislador nessa matéria.

Os critérios estatísticos lineares trazidos pela ilustre Corregedora Nacional de Justiça, em estudo realizado de uma sessão para a outra, e sem uma ponderação das circunstâncias específicas da Justiça do Trabalho já referidas, carecem de legitimidade e padecem de ilegalidade para respaldar deliberação sobre a necessidade e conveniência de criação de cargos nessa Justiça Especializada, mormente quando utilizados para indeferir sumariamente os pleitos já aprovados pelo CSJT, com abalizados pareceres técnicos, especialmente os do impacto orçamentário e de respeito à lei de responsabilidade fiscal.

Assim, nesta assentada, o que se pode levar em consideração é apenas o juízo de ponderação e razoabilidade de cada proposta, segundo o grau de necessidade inadiável de cada Tribunal, em face do crescimento da demanda processual, da dificuldade de acesso da população em locais de aumento da atividade econômica, e não comprometimento do desempenho satisfatório da Justiça do Trabalho se não contar com a criação do mínimo de cargos que se fazem necessários.

Nessa toada, verifica-se, no concernente ao TRT da 10ª Região (DF e TO), que o status mínimo de seu bom funcionamento orbita na criação de 3 Varas do Trabalho, distribuídas 1 em Brasília e 2 em Taguatinga, com a respectiva criação de 3 cargos de Juiz do Trabalho, autorizando-se, ainda, a transformação de 20 FC-1 do atual quadro de funções do Tribunal em 3 CJ-3 (Diretor de Secretaria), uma vez que tal transformação, necessária para a operacionalização das Varas, não acarretará qualquer acréscimo de despesa.

APROVA-SE PARCIALMENTE, pois, a proposta, nos termos da fundamentação.



Min. IVES GANDRA
Conselheiro

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 130ª SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO 0001911-91.2011.2.00.0000
Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerentes:
Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região (DF e TO)
Requerido:
Conselho Nacional de Justiça

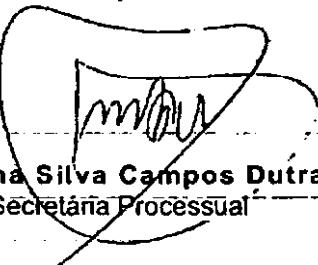
CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por maioria, aprovou a criação de três varas e três cargos de juizes. Vencidos os Conselheiros José Adônis (Relator), Ministra Eliana Calmon, Marcelo Neves, Milton Nobre e Walter Nunes, que entendiam pelo indeferimento do pedido. Lavrará o acórdão o Conselheiro Ministro Ives Gandra. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leomar Barros Amorim. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 5 de julho de 2011.

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchichyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 5 de julho de 2011

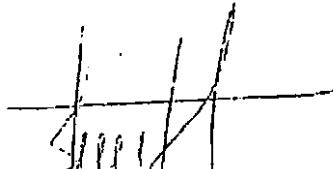

Mariana Silva Campos Dutra
Secretaria Processual

ÓRGÃO ESPECIAL

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

CERTIFICO que em sessão ordinária do EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, hoje realizada, sob a Presidência do Exelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros presentes os Exelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levchnagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, autorizou o Exelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial, a encaminhar à Câmara dos Deputados, nos termos propostos pelo Conselho Nacional de Justiça, os anteprojetos de lei aprovados por aquele Órgão que porventura chegarem à Presidência da Corte no mês de julho de 2011.

Brasília, 1º de julho de 2011.


VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

Publicado no DSF, de 05/04/2012.